



INSTRUÇÃO NORMATIVA SMA Nº 002/2019

“Estabelece os critérios e controles ambientais mínimos que deverão ser observados pelas atividades ou empreendimentos submetidos ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, assim como os modelos de documentos necessários à instrução do Requerimento da Licença Ambiental Simplificada”.

VERSÃO: 01.00

DATA: 15/10/2019

ATO APROVAÇÃO: Resolução CONFIT nº 003, de 15 de outubro de 2019

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Essa Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer os critérios e controles ambientais gerais, bem como aqueles específicos a serem atendidos pelas atividades e empreendimentos considerados de pequeno potencial de impacto ambiental, enquadrados na Classe Simplificada, assim como os modelos de documentos necessários à instrução do Requerimento da Licença Ambiental Simplificada, nos termos do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 34.672, de 06 de setembro de 2018.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Essa Instrução Normativa abrange todos os empreendimentos e atividades consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental e que, em virtude disto,



poderão ser submetidos a procedimentos simplificados no âmbito do licenciamento ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida;

II - Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor ou degradador, definido por atividade, com vistas à classificação do empreendimento, à definição das avaliações ambientais cabíveis e à determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa para análise do(s) requerimento(s) de licenciamento ambiental;

III - Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado: é o instrumento de gestão das atividades ou empreendimentos localizados no território de Aracruz que, em função da sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, são classificados como de pequeno potencial de impacto ambiental e, por conseguinte, enquadrada na Classe Simplificada, conforme dispõe o Capítulo IV do Decreto Municipal n° 34.672, de 06 de Setembro de 2018;

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

Art. 4º As orientações contidas nesta Instrução Normativa são baseadas nos dispositivos estabelecidos nas seguintes legislações e atos normativos:

I - Lei Municipal n° 2.436 de 26 de dezembro de 2001, que institui o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente para a administração da qualidade ambiental, proteção, controle e



desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Aracruz;

II - Decreto Municipal n° 34.672 de 06 de setembro de 2018, que dispõe sobre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, bem como acerca dos parâmetros para o seu enquadramento ambiental, institui as normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal simplificado, define as atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências objetivando a regulamentação e padronização de procedimentos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental;

III - Lei Municipal n.º 3.742, de 12 de novembro de 2013, que alterou a Lei Municipal n.º 2.436, de 26 de dezembro de 2001 (Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente), e inseriu a Licença Ambiental Simplificada (LAS) no rol de licenças ambientais que podem ser expedidas pelo Município;

IV - Lei Complementar n° 140 de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI, VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981;

V - Lei Federal n° 6.938 de 31 de agosto de 1981 que nos termos dos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental;

VI - Resolução CONSEMA n° 002 de 03 de novembro de 2016, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto local e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES



Seção I

DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º São responsabilidades da Controladoria-Geral do Município:

- I - Prestar apoio técnico na fase de elaboração das Instruções Normativas e em suas atualizações;
- II - Avaliar através de atividades de auditoria interna a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Aracruz, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou a criação de novas Instruções Normativas;
- III - Proceder de modo a dar publicidade a todas as Instruções Normativas, seja por meio digital ou impresso.

Seção II

DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º São responsabilidades da Secretaria de Meio Ambiente:

- I - Cumprir fielmente as normas atinentes à proteção, defesa e preservação do meio ambiente, promovendo a gestão descentralizada, democrática e eficiente, bem como zelando pela melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- II - Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras, bem como supervisionando sua aplicação;
- III - Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS

Art. 7º Para fins de definição dos critérios e controles ambientais específicos, a



presente Instrução Normativa organizará as atividades e empreendimentos constantes no Anexo II do Decreto Municipal nº 34.672, de 06 de setembro de 2018, enquadradas na classe simplificada, em grupos de impactos ambientais semelhantes.

§1º Os grupos a que se refere o caput deste Artigo são:

I - Grupo I - Atividades Agropecuárias e Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas;

II - Grupo II - Uso e Ocupação do Solo, Serviços de Saúde e Energia;

III - Grupo III - Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos;

IV - Grupo IV - Indústria de Madeira e Imobiliário, Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços;

§2º A relação das atividades que compõe cada grupo de que trata o §1º deste artigo, assim como seus respectivos códigos, de acordo com o que dispõe o Anexo II do Decreto Municipal nº 34.672, de 06 de setembro de 2018, estão detalhadas no Anexo I.

§3º O Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado das atividades e empreendimentos enquadrados na Classe Simplificada fica condicionado ao atendimento dos limites de porte estabelecidos no Anexo II do Decreto Municipal nº 34.672, de 06 de setembro de 2018, e dos critérios e controles, gerais e específicos, explicitados nesta Instrução Normativa.

Seção I

DOS CRITÉRIOS E CONTROLES AMBIENTAIS GERAIS MÍNIMOS COMUNS AOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES ENQUADRADAS NA CLASSE SIMPLIFICADA

Art. 8º Os critérios e controles ambientais gerais mínimos que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:



§ 1º Quanto à localização do empreendimento:

I - Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012, excetuados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória a ser aprovada pela autoridade licenciadora, sendo dispensadas desta exigência as intervenções de restauração e reabilitação de pavimentos de estradas e rodovias já existentes. A proposta de medida compensatória, quando exigida, deverá ser apresentada junto ao requerimento de licença;

II) Respeitar as disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade;

III) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível;

IV) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação – UC, inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades, nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação.

§ 2º Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:

I - Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos, caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH e/ou Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;

II - Possuir sistema eficiente de tratamento de efluentes sanitários e industriais (proveniente do processo produtivo ou do criadouro de animais), dimensionado(s) e projetado(s) para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada

para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente para tratamento em estação coletiva com a devida anuência da concessionária gestora, com declaração de ciência das características do mesmo;

III - Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) no solo e/ou cursos d'água, não sendo permitida também a utilização de fossas negras ou fossas secas, nem fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;

§ 3º Em caso de lançamento de efluente líquido tratado em rede de drenagem pluvial o empreendimento deverá:

I - No caso de efluente doméstico/sanitário tratado por meio de fossa/filtro, atender aos padrões estabelecidos na norma ABNT NBR n° 13.969/1997, ou norma que vier a suceder. No caso de efluente industrial, atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA n° 357/2005 e 430/2011, ou norma que vier a suceder, o que deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/doméstico da empresa. O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada – LAS, ou, para o caso de empreendimentos que ainda não estejam operando, 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado ao órgão ambiental municipal sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta do órgão ambiental municipal sempre que necessário;

II - Apresentar anuência municipal quanto ao uso da estrutura pública (pluvial);

III - Possuir o traçado da rede de drenagem pluvial com coordenada do ponto de lançamento final no curso d'água.

§ 4º Em caso de lançamento de efluente líquido tratado diretamente em corpos hídricos o empreendimento deverá:

I - Apresentar outorga emitida para este fim;

II - Atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA n° 357/2005, 397/2008 e 430/2011, ou a que vier a complementá-las ou substituí-las, o que



deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/ doméstico da empresa. O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada – LAS, ou, para o caso de empreendimentos que ainda não estejam operando, 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado ao órgão ambiental municipal sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta do órgão ambiental municipal sempre que necessário.

§ 5º Caso esteja previsto o lançamento de efluentes domésticos/sanitários ou industriais (tratados ou não) em rede do serviço público de coleta e tratamento de esgoto, apresentar anuência da Concessionária local de esgotamento sanitário para o recebimento desse(s) tipo(s) de efluente e atender aos limites máximos estabelecidos pela Concessionária. Caso não haja limites estabelecidos, atender, no mínimo, aos limites fixados na norma ABNT NBR nº 9.800/1987.

§ 6º No caso de geração de efluentes oleosos, realizar tratamento adequado, através de, no mínimo, Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO), devidamente dimensionados, sendo vedado o seu lançamento no solo;

§ 7º Observar as normas gerais estabelecidas pelo Programa de Uso Racional da Água – PURA, Lei Municipal nº 4.021 de 07 de março de 2016.

§ 8º Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:

I - Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, ou no canteiro de obras se houver, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental municipal;

II - No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 307/2002, ou norma que vier a suceder;

III - Quando a destinação dos resíduos sólidos for “venda para terceiros”, “doação” ou “reciclagem”, possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram

destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;

§ 9º O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento devem estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

I - O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na ABNT NBR nº 12.235/1992, ou norma que vier a suceder;

II - com o estabelecido na ABNT NBR nº 11.174/1990, ou norma que vier a suceder;

III - Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta do órgão ambiental municipal sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os Anexos A e B das normas referidas acima.

§ 10. Quanto à movimentação de terra:

I - Para instalação/implantação de qualquer atividade prevista nesta Instrução, não deverão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, com formação de taludes que, na soma, superem 5 (cinco) metros de altura. Essa altura deve ser contabilizada desde a base até a crista do talude, contabilizando a soma de todos os degraus;

II - A(s) área(s) envolvida(s) deve(m) ser georreferenciada(s) por meio de coordenadas dos vértices da poligonal que faz(em) referência à(s) área(s). Sendo necessárias áreas de empréstimo e/ou bota-fora externas ao empreendimento, estas também devem ser georreferenciadas e a documentação referente à aquisição e/ou à destinação do material, deverá ser mantida arquivada no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental. Tais áreas deverão estar regularmente licenciadas;

II - Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

IV - Possuir e manter arquivada, no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental municipal, autorização dos proprietários do terreno no local da obra;

V - Realizar recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do



terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes, instalação de estruturas de drenagem;

VI - Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade;

VII - Para áreas de empréstimo, observar o Decreto-Lei n° 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM n° 155/2016, ou norma que vier a suceder;

VIII - A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto do licenciamento simplificado.

§ 11. Quanto aos aspectos hidrológicos:

I - Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento;

§ 12. Quanto às emissões atmosféricas e sonoras:

I - No caso de realizar atividades que gerem emissões atmosféricas (queima de combustível, entre outros), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, não poderá haver incômodo à vizinhança. Deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente;

II - No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, movimentação de máquinas e veículos, produção musical: som mecânico e/ou música ao vivo, entre outros), atender ao que ditam as Resoluções CONAMA n° 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR n° 10.151/2019, e a legislação municipal específica para proteção contra a poluição sonora;

III - No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema operante de controle de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionado e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

§ 13. Quanto aos aspectos florestais:

I - Não suprimir vegetação em estado médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo restinga, campos rupestres e brejos.

II - Em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão de vegetação nativa florestal ou não florestal, possuir anuência prévia do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF. Possuir ainda laudo de profissional habilitado informando não haver impacto significativo sobre a fauna silvestre.

§ 14. Quanto à manipulação e/ou armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos, exceto combustíveis:

I - Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;

II - No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;

III - Não deve ser realizado armazenamento de tanques com líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

§ 15. Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:

I - Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 (quinze mil) litros, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR nº 15.461/2007 e nº 17.505/2006, ou norma que vier a suceder;

II - Caso haja bomba de abastecimento, como atividade de apoio, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;



III - Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deverá atender rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a PARTE 3 - Locais de abastecimento de combustíveis - da NORMA TÉCNICA nº 18/2010 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder e a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis;

IV - Quanto aos canteiros de obras exclusivamente vinculados ao Licenciamento Simplificado:

- a)** Possuir e manter autorização dos proprietários do terreno no local da obra;
- b)** Realizar a recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno e a revegetação de todo o solo exposto;
- c)** Não possuir alojamento;
- d)** Dispor de todos os controles necessários para tratamento de efluentes e resíduos gerados, conforme critérios gerais previstos nesta Instrução Normativa;
- e)** Poderá abrigar somente as seguintes atividades: armazenamento de materiais de construção e equipamentos/veículos, e tanques aéreos de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com capacidade máxima total de armazenamento de até 15.000 litros;
- f)** Não deve abrigar nenhuma atividade que necessite de licença ambiental;
- g)** O canteiro deverá estar devidamente identificado por placa que evidencie o responsável pela obra, o requerente da licença junto a SEMAM, o número do processo da SEMAM, da Licença emitida e o telefone da Fiscalização da SEMAM;
- h)** Os canteiros de obras e demais estruturas de apoio não podem exceder o prazo de utilização para a respectiva obra e deverão ser desativados e ter suas áreas recuperadas de acordo com projeto de recuperação específico.

§ 16. Demais exigências:

I - Não manipular nem armazenar produtos explosivos;

II - Não se destinar a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;



- III** - Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;
- IV** - No caso de utilizar madeira ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N/1997;
- V** - No caso de utilizar produto e subproduto florestal de origem nativa obter e manter atualizado Documento de Origem Florestal - DOF, fornecido pelo IBAMA;
- VI** - No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;
- VII** - Não realizar resfriamento utilizando substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;
- VIII** - Obter insumos, para viabilizar a implantação ou a operação da atividade, somente de empresas e áreas fornecedoras (jazidas, usinas de asfalto etc.) devidamente licenciadas ou que sejam dispensadas de licenciamento ambiental pelo órgão competente;
- IX** - Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado nesta Instrução;
- X** - Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Licença Ambiental Simplificada e dos critérios e controles a serem atendidos;
- XI** - Manter uma cópia da Licença Ambiental Simplificada e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;
- XII** - Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pela SEMAM, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.

Seção II

DOS CRITÉRIOS E CONTROLES AMBIENTAIS ESPECÍFICOS MÍNIMOS

Subseção I

Dos critérios específicos para atividades do Grupo I

Art. 9º As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as atividades abrangidas pelo Grupo I (Agropecuária, Indústrias de Produtos Alimentares e Bebidas) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:

§ 1º Suinocultura:

I - As atividades de suinocultura, quanto a localização, deverão atender aos seguintes critérios:

a) Localizar-se em relação às margens de estradas no mínimo, a uma distância de 15 (quinze) metros de estradas municipais e rodovias estaduais, e 50 (cinquenta) metros de rodovias federais;

b) Estar localizado a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros em relação a residências de terceiros;

II - O órgão ambiental municipal poderá, com base em parecer técnico fundamentado, autorizar a implantação de atividade de suinocultura dentro das restrições de localização dispostas no item a), caso exista sistema eficiente de controle de odores, insetos e vetores;

III - Deverão ser mantidas as condições de higiene das instalações para a criação, evitando-se a proliferação de pragas e vetores, através de medidas como:

a) Limpeza periódica das baias, pisos, comedouros, bebedouros, divisórias e canaletas internas e externas;

b) Manejo adequado de canaletas coletoras de dejetos que deverão ser impermeabilizados com declividade adequada ao escoamento do efluente;

c) Manejo e acondicionamento adequados da ração, em local seco e ventilado;

d) Os beirais deverão dispor de largura adequada para evitar a entrada de água de chuva nos canais externos de manejo de dejetos.

IV - Os dejetos líquidos de suínos deverão ser captados, tratados e destinados adequadamente através da implementação das técnicas contemplando



minimamente tratamento secundário para os mesmos.

§ 2º Avicultura:

I – As atividades de avicultura, quanto a localização, deverão atender os seguintes critérios:

a) Localizar-se em relação às margens de estradas no mínimo, a uma distância de 15 (quinze) metros de estradas municipais e rodovias estaduais, e 50 (cinquenta) metros de rodovias federais;

b) Estar localizado a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros em relação a residências de terceiros.

II - Considerando a necessidade de evitar a contaminação dos solos e corpos d'água, a geração de odores, a proliferação de insetos e outros vetores e a multiplicação de agentes patogênicos, fica definido que:

a) A cama de frango e o esterco das aves propriamente dito deverão submeter-se às seguintes técnicas de manejo: controle químico de larvas e moscas sempre que necessário; acondicionamento em local coberto ou protegido com material impermeável e tratamento através da compostagem ou outra técnica com eficiência e eficácia comprovada visando atingir a estabilidade do material;

b) As aves mortas e os ovos descartados no processo produtivo deverão ser destinados à compostagem, incinerados em equipamento apropriado com destinação adequada para as cinzas, lançados em fossa impermeabilizada com comprovação documental de limpeza por empresa licenciada ambientalmente, ou qualquer outro mecanismo de destinação e tratamento que tenha eficiência e eficácia comprovadas.

§ 3º Secagem, Pilagem, Torrefação e/ou Moagem de café e outros grãos:

I - O funcionamento do empreendimento somente poderá se dar em período diurno;

II - É PROIBIDA a queima de palha como combustível das fornalhas dos secadores em qualquer horário. Somente será autorizada a queima mediante requerimento do empreendedor e após parecer técnico fundamentado elaborado por esta SEMAM, que levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, além da observação do distanciamento da atividade para rodovias, residências, núcleos habitacionais, perímetro urbano, dentre



outras estruturas pertinentes à avaliação;

III - Para a pilagem de grãos recomenda-se a instalação de exaustores ou outro mecanismo com eficiência e eficácia comprovada para captação do material particulado emitido pela máquina piladora;

IV - Todo o volume da palha gerada no processo de pilagem deverá estar sempre acondicionado em local coberto, até o momento de sua destinação final;

V - Para o tratamento e destinação final da palha resultante do processo de pilagem do café, devem ser adotados prioritariamente os seguintes métodos:

a) Compostagem ou outro tipo de tratamento com eficiência e eficácia comprovadas, visando atingir a estabilidade do material e posterior aplicação na lavoura;

b) Disposição da palha de café diretamente ao solo, a qual deverá estar disposta em finas camadas como forma de controle da proliferação da mosca dos estábulos;

c) Destinação para empresas produtoras de fertilizantes orgânicos ambientalmente licenciadas;

d) Outras formas de destinação poderão ser consideradas, desde que aprovadas previamente por esta SEMAM, a qual solicitará comprovação quanto à viabilidade técnica e ambiental das mesmas.

§ 4º Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza:

I - Os tanques de resfriamento deverão ser instalados em local coberto e com piso impermeabilizado contendo direcionamento do efluente da lavagem do tanque e do piso para caixa de gordura;

II - Recipientes utilizados no transporte do leite como os latões, quando lavados no estabelecimento de resfriamento e distribuição de leite, também deverão ter o efluente gerado direcionado à caixa de gordura.

§ 5º Padronização/envase de aguardente (sem produção):

I - Com relação ao bagaço, tendo em vista a necessidade de evitar possível contaminação dos solos e corpos d'água, geração de odores e proliferação de insetos/vetores nas proximidades da atividade, fica definido que:



- a) Deverá ser armazenado em local coberto ou sobre piso impermeabilizado com caneleta e caixa para coleta e armazenamento temporário do chorume gerado, o qual deverá ser destinado ao tanque de vinhoto ou diretamente à fertirrigação;
- b) Poderá ser destinado a queima nas fornalhas e/ou uso agrícola na forma de adubo orgânico e/ou volumoso para utilização na alimentação animal, ou qualquer outro método com eficiência/eficácia tecnicamente comprovada;
- c) Caso o bagaço seja utilizado como material combustível o mesmo deverá ser, obrigatoriamente, armazenado em local coberto, evitando assim seu umedecimento e consequente aumento na geração de fumaça;
- d) Caso seja destinado como adubo orgânico, deverá ser observado o disposto na Portaria SEAG nº 023-R/2003, ou norma que vier a substituí-la;
- e) Caso seja destinado a terceiros, manter na área da atividade documento comprobatórios da destinação.

II - A cinza gerada pela fornalha da atividade deverá ser acondicionada em local coberto/protegido com material impermeável até o momento de sua destinação final, recomendando-se utilização como adubo de canaviais ou outras culturas;

III - Todo vinhoto gerado no processo produtivo deverá ser armazenamento temporariamente em tanque (tanque de vinhoto) visando à regularização do fluxo para posterior aplicação na agricultura, devendo o mesmo atender aos seguintes critérios:

- a) Possuir volume útil mínimo correspondente a 5 (cinco) dias de geração, considerada a capacidade máxima instalada, devendo ser acrescida ao cálculo do volume do reservatório a possível contribuição de água residuária proveniente da lavagem da cana, lavagem de vasilhames, lavagem dos setores produtivos, bem como margem de segurança de 10 %, devido à precipitação pluviométrica;
- b) Ser corretamente impermeabilizado, devendo obrigatoriamente conter uma camada impermeabilizante adicional com material geossintético quando o mesmo estiver localizado a um desnível vertical menor que 10 (dez) metros em relação ao lençol freático contado a partir do fundo do tanque;
- c) Ser submetido à rotina de manutenção preventiva e corretiva a cada safra visando à adequada integridade do reservatório de forma a evitar possíveis vazamentos.



IV - Deverão ser realizadas manutenções preventivas e corretivas em todas as tubulações relacionadas ao processo produtivo, especialmente as de condução de vinhoto, visando a não ocorrência de vazamentos;

V - Todas as áreas sujeitas ao contato com o mosto, vinho ou vinhaça deverão ter piso com decaimento adequado interligando o setor ao tanque de vinhoto;

VI - A cabeça e a cauda retiradas na destilação do vinho, bem como o descarte do mosto mal fermentado ou residual devem, necessariamente, ser encaminhados para o tanque de vinhoto;

VII - A água proveniente do resfriamento da serpentina na etapa de destilação deverá ser reutilizada no processo produtivo.

Subseção II

Dos critérios específicos para atividades do Grupo II

Art. 10. As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as atividades abrangidas pelo Grupo II (Uso e Ocupação do Solo, Saúde e Energia) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:

I - Nos casos de parcelamento de solo para fins urbanos sob a forma de desmembramento, não incluindo loteamento:

a) Possuir laudo do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, indicando as áreas passíveis de ocupação;

b) Não implicar em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

c) Atender integralmente às exigências da Lei Federal nº 6.766/1979 e Lei Estadual nº 7.943/2004, quando esta se aplicar.

II - No caso de empreendimentos de hospedagem:

a) O lançamento de efluente gerado na lavanderia deverá ocorrer de forma ambientalmente adequada e com padrão de qualidade em conformidade com as normas ambientais aplicáveis;

b) Utilização de caixa de gordura devidamente dimensionada de acordo com a ABNT NBR nº 8160/1999, realizando limpeza periódica de forma a manter sua



eficiência. Manter nas dependências da empresa comprovação de destinação ambientalmente adequada da borra de óleo proveniente da caixa de gordura para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental.

III - No caso de Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos) e laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou biologia molecular:

a) O empreendimento deverá possuir e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde conforme resoluções CONAMA n° 358/2005 e RDC n° 306/2004 da ANVISA, ou norma que vier a suceder.

IV - No caso de implantação de subestação de transmissão de energia elétrica:

a) A instalação de subestações de energia elétrica, instaladas até 05/06/2008, não deve acarretar a supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, conforme o Decreto Federal n° 6.660, de 21 de novembro de 2008, e demais legislações pertinentes;

b) Possuir anuência prévia dos proprietários das áreas de apoio, intervenção, servidão e acessos, conforme legislação pertinente.

Subseção III

Dos critérios específicos para atividades do Grupo III

Art. 11. As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as atividades abrangidas pelo Grupo III (Gerenciamento de Resíduos, Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:

I - Resíduos orgânicos não deverão ser armazenados (pré-triagem) por período superior a 24 horas;

II - Para os casos de resíduos de construção civil e demolição, atender na íntegra os critérios da Resolução CONAMA n° 307/2002.

Subseção IV

Dos critérios específicos para atividades do Grupo IV

Art. 12. As atividades ou empreendimentos que pretendem desenvolver as



atividades abrangidas pelo Grupo IV (Indústria de Madeira e Imobiliário, Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços) devem atender, para fins de enquadramento da Classe Simplificada, aos seguintes critérios e controles específicos:

I - É proibida a realização de pintura por aspersão. Será permitida somente a pintura por meio de pincéis e rolos, desde que realizadas em local com piso impermeabilizado e com os devidos controles para evitar derramamentos ao solo.

II - No caso de Metalmeccânicas:

a) Não reutilizar, em qualquer fase do processo de produção, Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado (OLUC), devendo todo óleo lubrificante usado ou contaminado coletado ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em conformidade com o estabelecido na Resolução CONAMA n° 362/2005;

b) Não realizar operações de tratamento químico ou térmico, galvanotécnico, fundição de metais e/ou esmaltação;

c) Coletar e reciclar os fluidos de corte ou de usinagem esgotados, destinando-os a empresas devidamente licenciadas.

III - No caso de oficinas mecânicas:

a) Possuir implantado sistema de canaletas metálicas na área de manutenção mecânica com dimensões compatíveis com a demanda da empresa, visando contenção dos efluentes gerados ou a drenagem dos efluentes para o sistema de tratamento de efluentes industriais (SSAO ou outro de maior eficiência);

b) Manter em perfeitas condições de operação e manutenção o sistema separador água/óleo, bem como limpas e desobstruídas as canaletas de drenagem;

c) Em caso de lavagem de peças, e/ou máquinas e/ou equipamentos, os efluentes gerados deverão ser acondicionados corretamente e destinados como resíduo Classe I ou, interligados à sistema de tratamento de efluentes industriais;

d) O lançamento de efluente industrial tratado deverá ocorrer de forma ambientalmente adequada e com padrão de qualidade em conformidade com as normas ambientais aplicáveis;

e) As áreas da oficina em que são executadas atividades de troca de óleo, lavagem de motor, peças e os serviços mecânicos deverão ser cobertas, de modo a não



permitir a entrada de água da chuva nas caixas do Sistema Separador de Água e Óleo (SSAO).

IV - No caso de lavagem de veículos:

a) A área de lavagem de veículos deve ser coberta e totalmente fechada em suas laterais e fundos, a fim de minimizar os impactos sonoros, emissão de atmosféricos e odores (principalmente oleosos e produtos detergentes) sobre a vizinhança no entorno;

b) Possuir canaletas metálicas na entrada do *Box* de lavagem, interligadas ao sistema separador de água e óleo (ou outro sistema de maior eficiência), de forma a impedir o escoamento de efluentes para a via ou solo e permitir seu reaproveitamento no processo industrial;

c) Possuir e manter em bom estado de funcionamento sistema de tratamento e reutilização de água, conforme prevê a Lei Estadual nº 9.439, publicada em 04 de maio de 2010;

d) Possuir e manter em bom estado de funcionamento sistema captação de água da chuva, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.624, publicada em 13 de janeiro de 2017;

e) Utilizar somente detergentes biodegradáveis para limpeza dos veículos, conforme determinação da Lei Estadual nº 10.020/13;

f) Atentar para as recomendações estabelecidas nas resoluções editadas pela Agência Estadual de Recursos Hídricos durante o período de crise hídrica no estado do Espírito Santo, que implicam em Cenários de Alerta ou de Atenção;

g) Realizar limpeza e manutenção na caixa separadora de água e óleo (ou outro sistema de maior eficiência), a fim de manter sua eficiência;

h) Destinar todos os resíduos contaminados (óleo usado, óleo sobrenadante do SAO, borra do sistema SAO, vasilhames, trapos, etc.) somente a empresas devidamente licenciadas para coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos, devendo todo óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) coletado ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, em conformidade com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 362/2005.

V - No caso de Fabricação de Placas e Tarjetas refletivas:



a) A atividade deverá ser realizada em local coberto e provido de piso impermeabilizado, com limpeza de superfície da placa a seco (sem geração de efluentes líquidos) e pintura somente por termotransferência (*hot stamp*);

VI - No caso de fabricação de estruturas, artefatos e móveis de madeira e junco:

a) Caso não estejam localizados em área residencial, será admitida a ausência de implantação de sistema de exaustão para emissão atmosférica (poeira, pó-de-madeira e semelhantes) desde que as estruturas físicas do empreendimento sejam suficientes para conter esses materiais na área interna do empreendimento, sem que haja emissão de material particulado para o meio externo. Caso contrário, deverá possuir sistema de exaustão para emissão atmosférica.

VII - No caso de fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais:

a) O efluente industrial gerado pela empresa no processo produtivo (lavagem da betoneira e dos demais equipamentos) deverá ser totalmente reutilizado, não sendo permitido o lançamento desse efluente diretamente no solo, corpo hídrico, rede de esgoto ou rede pluvial. Em caso de saturação do efluente, a empresa deverá destinar o efluente em empresa(s) devidamente licenciada(s) para o seu recebimento;

b) Umectar ou cobrir as pilhas de modo a controlar a emissão de particulados que possam comprometer a qualidade do ar ou possam vir a causar incômodos à vizinhança;

c) A aplicação do desmoldante nas fôrmas somente deverá ocorrer em área coberta, com piso impermeabilizado, dotado de sistema de contenção física;

d) Possuir cópia das licenças ambientais das empresas que fornecem cimento, brita, areia e saibro, dentre outras matérias-primas, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

e) Não é permitida a utilização de Óleo Lubrificante Usado e/ou Contaminado (OLUC) como agente desmoldante.

VIII - No caso das atividades de pátio de estocagem, armazém ou depósito:

a) Não podem representar risco para a qualidade do solo e da água, estando nelas incluídas as atividades de ensacamento/armazenamento de carvão e materiais de

construção, dentre outras;

b) Não podem interferir no regime de escoamento de água da região;

c) Não devem abrigar produtos ou materiais que estejam explicitamente vedados no texto do enquadramento.

IX - No caso de bares, restaurantes, casas noturnas, boates e cerimoniais com música ao vivo e som mecânico:

a) Realizar música ao vivo em ambiente que impossibilite/difículte a dispersão sonora para logradouros, residências e estabelecimentos vizinhos;

b) Os ambientes internos de casas noturnas, boates, cerimoniais e similares devem receber tratamento acústico nas instalações físicas para que possam atender aos limites estabelecidos nas normativas pertinentes, bem como bares e restaurantes, quando não atendidos tais limites;

c) É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo;

d) Adotar medidas que possibilitem o reaproveitamento de óleos vegetais usados, não os descartando em hipótese alguma na rede de esgoto, rede de drenagem, soloe corpos hídricos. Os mesmos devem ser destinados a empresas devidamente licenciadas que os utilizam como matéria-prima para sua produção.

CAPÍTULO VII

Da formalização do requerimento da Licença Ambiental Simplificada - LAS

Art. 13. Na formalização do requerimento da **Licença Ambiental Simplificada – LAS**, consoante ao exposto no art. 20 do Decreto Municipal nº 34.672, de 06 de setembro de 2018, deverá constar os seguintes documentos:

I - Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado/rubricado em todas as folhas, conforme modelo constante no **ANEXO II**;

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, modelo a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal por e-mail ou em seu sítio eletrônico devidamente preenchido (todos campos deverão ser preenchidos e no caso de não preenchimento deverão ser justificados) e assinados/rubricados em todas as folhas;



III - Termo (s) de Responsabilidade Ambiental – TRA devidamente preenchido(s) e com assinaturas reconhecidas em cartório, conforme os modelos constantes nos **ANEXOS III e IV**;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado responsável pelas informações fornecidas no FCE, e, quando couber, pela elaboração e/ou adaptação de planos e projetos referentes aos controles ambientais da atividade ou empreendimento;

V - Documento que comprove a legalidade do uso da área para a instalação da atividade ou empreendimento;

VI - Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento para Classe Simplificada;

VII - Certidão Negativa de Débitos Ambientais ou Certidão Negativa de Débitos Municipal, enquanto a primeira não estiver em vigor;

VIII - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do representante legal que assinar o requerimento;

IX - No caso de Pessoa Jurídica:

a) Original e Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Cópia do Contrato Social e última alteração contratual ou documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos.

X - Anuência municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo, atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade;

XI - Se aplicável, manifestação da concessionária local de saneamento quanto à viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água e à coleta, tratamento e disposição final de efluentes;

XII - Se aplicável, cópia da certidão de dispensa, da portaria de outorga ou do cadastro de uso de água subterrânea, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Art. 14. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, com o objetivo de promover a melhoria contínua.

CAPÍTULO IX

DA APROVAÇÃO

Art. 15. E por estar de acordo, firmo a presente Instrução Normativa em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Aracruz-ES, 15 de outubro de 2019

EDGAR ALLAN MARTINS
Secretário Municipal de Meio Ambiente

FABIANY CHAGAS DA SILVA
Controlador-Geral do Município

ANEXO I

**RELAÇÃO DE ATIVIDADE SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
 MUNICIPAL SIMPLIFICADO**

(I – Atividade Industrial; N – Atividade Não Industrial)

Grupo I - Agropecuária e Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
1.01	2.01	Suinocultura (Ciclo Completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou cama sobreposta.	N	Número de cabeça por ciclo > 20 e ≤ 50
1.02	2.02	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de matrizes ≤ 30
1.03	2.03	Suinocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número de cabeça por ciclo > 10 e ≤ 50
1.04	2.04	Incubatório de ovos/produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos) ≤ 10.000
1.05	2.05	Avicultura.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída) > 200 m ² e ≤ 2.000 m ²
1.06	2.07	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais > 100 m ² e ≤ 2.000 m ²
1.07	2.08	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número máximo de cabeças ≤ 200
1.08	2.09	Secagem mecânica de grãos.	N	Capacidade instalada (volume total dos secadores) ≤ 15.000 L
1.09	2.10	Pilagem de grãos.	N	Todos
1.10	2.12	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; <i>packinghouse</i> .	N	Área construída > 100 m ² e ≤ 600 m ²
1.11	2.13	Classificação de ovos.	N	Todos
1.12	2.14	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	Todos
1.13	15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento ≤ 0,5 ton./dia
1.14	15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, <i>drops</i> , bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	Área construída + área de estocagem > 200 m ² e ≤ 500 m ²
1.15	15.03	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	Área construída + área de estocagem > 200 m ² e ≤ 500 m ²
1.16	15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	Área construída + área de estocagem > 200 m ² e ≤ 500 m ²
1.17	15.08	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento >1.500 L e ≤ 5.000 L
1.18	15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	Área construída + área de estocagem > 200 m ²



CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
				e \leq 500 m ²
1.19	15.13	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	Área construída + área de estocagem \leq 300 m ²
1.20	15.14	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento \leq 500 kg/dia
1.21	15.15	Açougues e/ou peixarias, quando não localizadas em área urbana consolidada.	N	Todos
1.22	15.16	Abatedouro de frangos e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate \leq 200 animais/dia
1.23	15.20	Frigoríficos sem abate.	I	Todos
1.24	15.22	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Área construída + área de estocagem \leq 300 m ²
1.25	15.23	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.	N	Todos
1.26	15.24	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), quando localizados em área urbana consolidada.	N	Área construída + área de estocagem $>$ 1.000 m ²
1.27	15.25	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção \leq 5 ton/mês e área construída + área de estocagem \leq 300 m ²
1.28	15.26	Fabricação de fécula, amido e seus derivados.	N	Área construída \leq 200 m ²
1.29	15.27	Fabricação de ração balanceada para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção $>$ 20 ton/mês e \leq 100 ton/mês
1.30	15.28	Produção artesanal de alimentos.	N	Área construída $>$ 30 m ² e \leq 150 m ²
1.31	16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento \leq 5.000 L
1.32	16.02	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Todos
1.33	16.03	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária \leq 1.000 litros/dia
1.34	16.08	Produção artesanal de bebidas.	N	Área construída $>$ 30 m ² e \leq 150 m ²

Grupo II - Uso e Ocupação do Solo, Serviços de Saúde e Energia

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
2.01	18.03	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.	N	Área total \leq 0,3 ha
2.02	18.06	Terraplenagem (corte e aterro), quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para terraplenagem executada no interior de propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carregadores).	N	Área terraplenada $>$ 300 m ² e \leq 1.000 m ² e Volume de terra movimentada $>$ 100 m ³ e \leq 800 m ³
2.03	18.07	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carregador).	N	Volume de terra movimentada \leq 1.000 m ³



2.04	18.10	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil \leq 0,2 ha
2.05	18.13	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	(Número de leitos x Área útil (ha)) \leq 20
2.06	19.03	Usina de geração de energia solar fotovoltaica.	N	Área de intervenção \leq 50.000 m ²
2.07	19.04	Implantação de subestação de transmissão de energia elétrica.	N	Área de intervenção \leq 2.000 m ²
2.08	23.02	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou biologia molecular.	N	Área construída + área de estocagem \leq 500 m ²
2.09	23.05	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias, incluindo pet shop (com procedimentos cirúrgicos).	N	Todos
2.10	23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Área construída + área de estocagem \leq 300 m ²

Grupo III - Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
3.01	1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal \leq 100 m ³ /mês
3.02	3.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	Todos
3.03	3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	Todos
3.04	3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	Todos
3.05	20.01	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	I	Área construída + área de estocagem \leq 3.500 m ²
3.06	20.08	Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área útil \leq 500 m ²
3.07	20.10	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	Todos

Grupo IV - Indústria de Madeira e Imobiliário, Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços

CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
4.01	5.05	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade máxima de processamento \leq 0,5 ton/mês e área construída + área de estocagem \leq 500 m ²
4.02	5.07	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil \leq 500 m ²
4.03	5.09	Fabricação de placas e tarjetas refletivas para veículos automotivos.	I	Todos
4.04	5.10	Serralheria (somente corte).	I	Área útil $>$ 200 m ² e \leq



CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
				1.000 m ²
4.05	6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	Área construída + área de estocagem ≤ 500 m ²
4.06	6.02	Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 500 m ²
4.07	8.01	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada ≤ 100 m ³ /mês
4.08	8.02	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada ≤ 100 m ³ /mês
4.09	8.03	Serrarias e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou outras proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), exceto para aplicação rural.	I	Volume mensal de madeira a ser processada ≤ 20 m ³ /mês e área construída + área de estocagem ≤ 300 m ²
4.10	8.05	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Área construída + área de estocagem > 300 m ² e ≤ 600 m ²
4.11	8.06	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	Todos
4.12	9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	Área construída + área de estocagem > 300 m ² e ≤ 1.000 m ²
4.13	11.06	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos de limpeza.	N	Área construída + área de estocagem ≤ 250 m ²
4.14	13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 500 m ²
4.15	13.04	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	Área construída + área de estocagem > 300 m ² e ≤ 1.000 m ²
4.16	13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	Área construída + área de estocagem > 300 m ² e ≤ 1.000 m ²
4.17	14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	Todos
4.18	14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Área construída + área de estocagem > 300 m ²
4.19	14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 300 m ²
4.20	14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 300 m ²
4.21	17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 1.000 m ²
4.22	17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Área construída + área de estocagem > 200 m ² e ≤ 500 m ²
4.23	17.06	Gráficas e editoras.	I	Área útil ≤ 300 m ²
4.24	17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 500 m ²
4.25	17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 500 m ²
4.26	17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	Todos



CÓD. SIMPL.	CÓD. ORD.	ATIVIDADE	TIPO	PORTE
4.27	17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	Área construída + área de estocagem > 200 m ²
4.28	17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	Área construída + área de estocagem ≤ 500 m ²
4.29	21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	N	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, dispensada de licenciamento em área urbana
4.30	21.05	Rampa para lançamento de barcos.	N	Todos
4.31	21.06	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via ≤ 5 km
4.32	21.10	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (número de pessoas) ≤ 50
4.33	22.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Área construída + área de estocagem ≤ 1.000 m ²
4.34	22.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	Área construída + área de estocagem ≤ 10.000 m ²
4.35	22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	Área construída + área de estocagem ≤ 2.000 m ²
4.36	22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão, aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Área construída + área de estocagem ≤ 500 m ²
4.37	22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Área construída + área de estocagem > 2.000 m ² e ≤ 10.000 m ²
4.38	22.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista – galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Área construída + área de estocagem > 500 m ² e ≤ 1.000 m ²
4.39	24.03	Lavador de veículos.	N	Área útil ≤ 200 m ²
4.40	24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total ≤ 1.000 m ²
4.41	24.06	Bares e restaurantes com musica ao vivo ou som mecânico.	N	Todos
4.42	24.07	Casas noturnas, boates e cerimoniais com musica ao vivo ou som mecânico.	N	Todos



ANEXO II

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS

Nº do Processo:		Data da Abertura: / /	
Objeto do Requerimento: () Licença Ambiental Simplificada () Renovação de Licença Ambiental Simplificada		Fase do empreendimento: () Planejamento () Instalação () Operação Data de início da operação: / /	
Licença Ambiental Anterior: Licença / (tipo) (número) (ano)			
Atividade a ser Licenciada:		Código da Atividade*:	
Endereço da unidade a ser licenciada:			
Bairro:		CEP:	
Identificação da Empresa e/ou Pessoa Física:			
Razão Social:			
Inscrição Estadual:		CNPJ e/ou CPF:	
Telefone:			
Endereço para correspondência:			
Bairro:		CEP:	Município:
Representantes Legais da Empresa (no mínimo um representante)			
Nome:		CPF:	
Nome:		CPF:	
Telefones (dos representantes legais):			
Fax:		E-mail:	
Responsável Técnico:			
() Profissional Contratado Conselho e nº de registro:		() Empregado da Empresa Conselho e nº de registro:	

* - Campo a ser preenchido pelo órgão ambiental municipal

Declaro que as informações são expressões da verdade, estando ciente das sanções previstas em lei.

REPRESENTANTE LEGAL



ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – TRA

(Responsável Técnico)

REPRESENTANTES LEGAIS (no mínimo um representante)

1 – NOME: _____ CPF: _____

2 – NOME: _____ CPF: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor)

NOME: _____

PROFISSÃO: _____

REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE: _____

CPF: _____ CADASTRO TÉCNICO SEMAM: _____

ART N°: _____

Pelo presente instrumento, declaro que a Pessoa Jurídica / Física denominada

cujo empreendimento está () localizado ou () se localizará no endereço _____

, e que () realiza ou () realizará a(s) atividade(s) de _____

_____ ,

enquadra-se na Classe Simplificada, pois atende aos critérios e limites de porte previstos na Instrução Normativa n° 002 de 29 de julho de 2019 e no Decreto Municipal n° 34.672, de 06 de Setembro de 2018, respectivamente, para o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado e está de acordo com as normas ambientais vigentes, obedecendo, ainda às Instruções Normativas específicas para a atividade principal bem como para as atividades de apoio desenvolvidas na mesma área.

Declaro ainda serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Formulário



de Caracterização do Empreendimento – FCE, ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento ambiental, tendo sido obtidas em vistoria técnica realizada no empreendimento em / / , e que os projetos elaborados e adaptados para o empreendimento estão/serão implementados, e são tecnicamente viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as recomendações previamente explicitados ao empreendedor ou ao seu representante legal, inclusive por escrito. Quanto à instalação e/ou ao funcionamento do empreendimento, informo que foram explicitadas junto ao empreendedor e/ou representante legal as práticas para o seu correto gerenciamento, sendo todas as informações repassadas também por escrito.

Estou ciente das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão, principalmente nos casos de prestação de informações inverídicas e/ou imprecisas, o conflito e/ou a omissão de informações, ou a imperícia na elaboração e implantação dos controles ambientais.

Informo que nada mais existe a declarar.

Aracruz/ES, _____ de _____ de _____

(Nome legível e assinatura do Responsável Técnico)



ANEXO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – TRA

(Representante legal/Empreendedor)

REPRESENTANTES LEGAIS (no mínimo um representante)

1 – NOME: _____ CPF: _____

2 – NOME: _____ CPF: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor)

NOME: _____

PROFISSÃO: _____

REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE: _____

CPF: _____ CADASTRO TÉCNICO SEMAM: _____

ART N°: _____

Pelo presente instrumento, declaro que o empreendimento _____

, o qual () está localizado ou se () localizará no endereço

, e que () realiza ou () realizará a(s) atividade(s) de

_____ ,

foi vistoriado em / / pelo consultor/responsável técnico acima indicado, o qual orientou quanto aos procedimentos necessários para adequada gestão ambiental do empreendimento visando ao cumprimento da Instrução Normativa n° 002 de 29 de julho de 2019, além da legislação ambiental pertinente, em especial o Decreto Municipal n° 34.672, de 06 de Setembro de 2018. Ainda, declaro que tenho conhecimento dos procedimentos que devo adotar para o correto gerenciamento de meu empreendimento.

Estou ciente das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental, principalmente nos



casos de prestação de informações inverídicas e/ou imprecisas, o conflito e/ou a omissão de informações, ou a imperícia na implantação e manutenção dos controles ambientais.

Informo que nada mais existe a declarar.

Aracruz/ES, _____ de _____ de _____.

(Nome legível e assinatura do representante legal)